



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## LEI N° 1.597 DE 28 DE JUNHO DE 2006

“Extingue o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, previsto na Lei Municipal n° 127, de 03 de setembro de 1971, alterada pelas Leis Municipais n° 488, de 29 de junho de 1984 e n° 509, de 20 de novembro de 1984, cria a alíquota de contribuição para os servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que adotou a Medida Provisória n.º 003 de 2006, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o Regime Próprio de Previdência de que tratam os artigos 123, 124, 125, 126 e 127 da Lei Municipal n° 127 de 03 de setembro de 1971, alterada pelas Leis Municipais n° 488 de 29 de junho de 1984 e n° 509, de 20 de novembro de 1984.

Art. 2º. O Tesouro Municipal fica responsável pelos pagamentos das aposentadorias e pensões por morte, para os atuais segurados do regime extinto por esta Lei.

Art. 3º. Ficam instituídas as seguintes contribuições para os segurados inativos do regime extinto por esta Lei:

D



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - onze por cento por parte dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder ao limite estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal;

II - onze por cento por parte dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder ao dobro do limite estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal para os portadores de doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis.

**Art. 4º.** Consideram-se doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis as abaixo relacionadas:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de *Parkinson*;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de *Paget* (osteíte deformante);
- XII - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);
- XIII - contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV - hepatopatia grave;
- XV - esclerose múltipla;
- XVI - outras previstas pelo Regime Geral de Previdência Social.

D



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Parágrafo único.** Não serão reconhecidas para efeito de aplicação do disposto no inciso II do art. 3º, as doenças acima relacionadas que deixem de ser previstas pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 5º.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida aos beneficiários do segurado quando do seu falecimento.

**Art. 6º.** O benefício de pensão por morte será igual a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

**Parágrafo único.** As pensões já concedidas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão iguais a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado na data anterior a do óbito.

**Art. 7º.** A pensão por morte será devida aos beneficiários, a contar:

- I - do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência;
- II - da data do requerimento, quando solicitada após trinta dias da data do óbito;
- III - da data da decisão judicial favorável em primeiro grau, no caso de declaração de ausência; e
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 8º.** São conjuntamente beneficiários da pensão vitalícia, nos termos do artigo 5º, desta Lei:

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - o cônjuge;

II - a pessoa divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia do segurado;

III - o convivente que comprovadamente constitua entidade familiar com o segurado; e

IV - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado.

**Parágrafo único.** Ocorrendo habilitação de vários beneficiários da pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os habilitados.

**Art. 9º.** São beneficiários da pensão temporária, nos termos do artigo 5º, desta Lei:

I - os filhos até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

II - o irmão órfão de pai e mãe e o menor sob tutela, até vinte e um anos de idade, que:

a) não possua bens ou rendimentos suficientes para o próprio sustento;

e

b) se inválido, enquanto durar a invalidez.

**Parágrafo único.** O enteado equipara-se aos filhos, na condição do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e se comprovada a dependência econômica.

**Art. 10.** As contribuições previstas no artigo 3º serão recolhidas para o Tesouro Municipal, até dois dias úteis, após o pagamento dos proventos.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

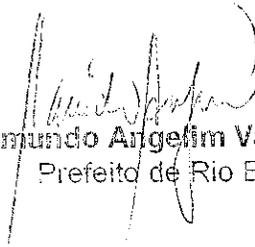
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar as normas complementares que julgue necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. As contribuições a que se refere o art. 3º serão exequíveis depois de decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 123, 124, 125, 126 e 127 da Lei Municipal nº 127, de 03 de setembro de 1971, Lei Municipal nº 488, de 29 de junho de 1984 e Lei Municipal nº 509, de 20 de novembro de 1984.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 28 de junho de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis, 45º do Estado do Acre e 97º do Município de Rio Branco.

  
Raimundo Angelim Vasconcelos  
Prefeito de Rio Branco